SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008048-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder

Impetrante: APARECIDA DONIZETTI STENQUERVICHE e outro

Impetrado: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA DONIZETTI STENQUERVICHE e AEROSCHOOL-ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, em face de ato praticado pelo DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS, que teria ferido o seu direito líquido e certo ao indeferir pedido de dilação de prazo para a apresentação de documentos exigidos pela Comissão de Verificação nomeada pela Diretoria Regional de Ensino, responsável por verificar a regularidade de seu funcionamento, pois estava autorizada a funcionar e os problemas estruturais enfrentados decorrem do desligamento abrupto, em 29 de junho de 2015, da sócia Ana Paula Franco Bueno Gambini Rubio, então coordenadora pedagógica, contra a qual ajuizou ação judicial, que estaria em conluio com o supervisor e dirigente de Ensino, visando lhes prejudicar.

Documentos acostados às fls. 16-36.

A liminar foi indeferida (fls. 37-38).

A autora apresentou embargos de declaração (fls. 46-50) aos quais se negou provimento (fl. 51).

A Dirigente Regional de Ensino apresentou informações às fls. 53-159, nas quais aduz, em resumo: I) ter ocorrido visita no dia 10 de junho, seguida por pedido de diários de classe de turmas ligadas ao programa governamental *Vence* e pela entrega, dois dias depois, de parte da documentação, levando a questionamentos acerca da carga horária básica de curso e do calendário escolar; II) a filha da impetrante não teria entregue, como prometera, nos dias 17 e 22 de junho, os documentos pendentes; III) a então diretora pedagógica comunicou, no dia 26 de junho de 2015, o desligamento do posto que ocupava

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

na Aeroschool; **IV**) a Comissão de Averiguação solicitou, em 2 de julho de 2015, a designação de um responsável pela direção pedagógica da escola e verificou, em visita *in loco*, que apenas uma turma, entre várias que deveriam cumprir o Calendário Escolar, assistia às aulas; **V**) o prazo de 45 dias para entrega foi solicitado no dia 7 de julho de 2015, dia no qual ocorreu visita da Comissão de Averiguação que encontrou a escola fechada antes da previsão do Calendário Escolar para o primeiro semestre de aulas; **VI**) foi comunicada, por coordenadora do programa *Vence*, de desatualização de frequência dos alunos em curso do programa, o que, em seguida, motivou a falta de repasse de parcelas pela FDE; **VII**) foi comunicada pela impetrante de que deixaria de ministrar cursos, em atendimento a normas da ANAC, no dia 28 de julho, seguida por solicitação de suspensão temporária de atividades, conforme protocolo de 11 de agosto; **VIII**) a escola cometeu irregularidades acerca do cumprimento de carga horária dos cursos homologados, tais como registro em Diários de Classe e falta de designação de profissional habilitado para dirigir a escola.

A FESP requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial da impetrada (fl. 163).

O Ministério Público opinou pela extinção do processo pela perda do objeto ou pela denegação da ordem diante da inexistência de direito líquido e certo (fls. 165-176).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser denegada.

Observo, inicialmente, que não é caso de extinção por perda de objeto do mandado em apreço, pois a decisão das impetrantes de, temporariamente, suspender as atividades da instituição (fl. 142) não lhes retira o interesse em ver reconhecida a arbitrariedade do ato administrativo e o seu direito líquido e certo de regularizar a situação no prazo solicitado.

Por outro lado, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), elemento informativo de toda a atuação governamental, não tendo sido verificada ilegalidade a justificar o reconhecimento de nulidade de ato praticado pela Delegacia

Regional de Ensino. As irregularidades apuradas pelas autoridades de ensino estão diretamente ligadas à vida escolar dos alunos e estão em consonância com o artigos 7 e 10, inc. I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹, qual seja, a autonomia concedida aos Estados para organizar os seus próprios sistemas de ensino. Nessa senda, a exigência não pode ser desprezada pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência indevida entre os poderes. Como é cediço, o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões administrativas, cabendo-lhe, dessa forma, apenas a apreciação de possíveis ilegalidades.

Nesse sentido, recorre-se ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra"².

Os documentos carreados aos autos demonstram que não houve a aventada arbitrariedade do ato praticado pelo dirigente regional de ensino, visto que as próprias impetrantes admitem as irregularidades e não as solucionaram a contento.

Nota-se, que, desde o dia 10 de junho de 2015, as irregularidades já vinham sendo apuradas pela Diretoria de Ensino e, somente no dia 7 de julho, ou seja, quase 30 depois, a impetrante solicitou a dilação de prazo, ocorrendo o indeferimento do pedido em 17 de julho. Portanto, quase 40 dias depois, os documentos não foram apresentados, e as irregularidades sanadas, não tendo sido comprovado, nesse interstício, o cumprimento de carga horária dos cursos homologados, os registros em Diários de Classe de todas as turmas, assim como não foi designado profissional habilitado para dirigir a escola. Foram concedidos prazos que, inicialmente, foram aceitos pela própria filha da impetrante, não tendo ocorrido, como prometera, nos dias 17 e 22 de junho de 2015, a entrega dos referidos documentos que deveriam estar em poder da escola e visam garantir o bom funcionamento de suas atividades, conforme preconiza o art. 209, incisos I e II da

¹ Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 7°. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 40ª edição, Malheiros, 2014, p. 789-790

Carta Magna³ e art. 239, § 3º da Constituição Bandeirante⁴, a fim de não prejudicar aos alunos.

Nesse contexto, diante das irregularidades constatadas na instituição de ensino e dos prazos já concedidos, não há que se falar em direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016, art. 25).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público

⁴ Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

 $[\]S$ 3° - As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.